



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.001957/2002-36
Recurso nº. : 144.864
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente : ÊNIO DANIR VARGAS
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ - SANTA MARIA/RS
Sessão de : 22 DE MARÇO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.392

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - TRIBUTAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - Após a entrega da Declaração de Rendimentos, a responsabilidade pelo recolhimento do tributo é o beneficiário do rendimento ainda que a fonte pagadora não o tenha retido.
RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO - AJUDA ALIMENTAÇÃO - Não possuem caráter indenizatório, no sentido de recomposição patrimonial. Caráter de remuneração

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. IMPROCEDÊNCIA - Não comprovada a devolução de desconto em sede do procedimento de fiscalização ou após instauração do litígio administrativo deve ser mantida a tributação.

REFLEXOS EM FÉRIAS INDENIZADAS. Os valores recebidos como reflexos de em férias indenizadas, ainda que sob a denominação de indenização, integram os rendimentos tributáveis.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA - Não se pode a autoridade administrativa negar-se a aplicar multa de ofício prevista em lei vigente.

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA - A autoridade administrativa não pode se furtar a aplicar as taxas de juros previstas em lei vigente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÊNIO DANIR VARGAS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos da Matta Rivitti (Relator), Gonçalo Bonet Allage e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti. Designada como redatora do voto vencedor a Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11070.001957/2002-36
Acórdão nº : 106-15.392

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
REDATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA e ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA. Ausente, temporariamente, o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11070.001957/2002-36
Acórdão nº : 106-15.392

Recurso nº : 144.864
Recorrente : ÊNIO DANIR VARGAS

RELATÓRIO

Contra Ênio Danir Vargas foi lavrado Auto de Infração (fls. 36 a 40), em 02.09.2002, por meio do qual foi exigido crédito tributário decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, auferidos a título de reflexos de horas extras em férias indenizadas (R\$ 7.600,00), ajuda alimentação (R\$ 3.300,00), devoluções de descontos (R\$ 4.280,00), em face de acordo efetuado na Justiça do Trabalho, bem como de remuneração salarial percebida durante o ano-calendário de 2000 (R\$ 10.592,54), resultando em exigência fiscal no valor de R\$ 10.017,18, sendo R\$ 5.067,12 a título de principal, R\$ 1.149,79, a título de juros e R\$ 3.800,34 a título de multa.

Depreende-se que com base no Mandado de Procedimento Fiscal nº 10.1.08.00-2002-00177-0, a Fiscalização entendeu que, da totalidade de rendimentos classificados como isentos ou não tributáveis na DIRF do Recorrente, alguns deveriam ser tributados.

Cientificado do Auto de Infração em data ignorada, o ora Recorrente, apresentou Impugnação, em 02.10.2002 (fls. 46 a 48), sustentando, em síntese que:

(i) os rendimentos, quais sejam, ajuda alimentação e reflexo de horas extras em férias indenizadas, têm natureza indenizatória, sendo, portanto, isentos da incidência de IR;

(ii) os valores recebidos a título de devolução de descontos já haviam sido tributados e, portanto, não configurariam rendimentos, o que excluiria a incidência do IR;

(iii) a multa de ofício e os juros deveriam ser excluídos por serem extremamente onerosos ao Recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11070.001957/2002-36
Acórdão nº : 106-15.392

Com efeito, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria/RS, houve por bem, no acórdão 3.397 (fls. 52 a 60), declarar o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2001

Ementa: RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. TRABALHO ASSALARIADO. Integram o rendimento tributável quaisquer outras verbas trabalhistas, tais como: salários, férias adquiridas ou proporcionais, licença-prêmio, 13º salário proporcional, quinquênio ou anuênio, aviso prévio trabalhado, abonos, folgas adquiridas, prêmio em pecúnia e qualquer outra remuneração especial, ainda que sob a denominação de indenização, pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, que extrapolem o limite garantido por lei, bem como juros e correção monetária respectivos.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. Não se pode a autoridade administrativa negar-se a aplicar multa de ofício prevista em lei vigente.

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. A autoridade administrativa não pode se furtar a aplicar as taxas de juros previstas em lei vigente.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETENCIA DOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. Os órgãos de julgamento administrativo são incompetentes para apreciar a arguição de inconstitucionalidade de lei.

Lançamento Procedente."

Cientificado da decisão, em 20.12.2004 (fls. 62), interpôs, em 19.01.2005, Recurso Voluntário (fls. 63 a 71), aduzindo que:

(i) a responsabilidade pelo recolhimento do IR devido é da fonte pagadora e não do Recorrente, tendo em vista que é o substituto tributário que deve reter o IR na fonte;

(ii) os rendimentos, quais sejam ajuda alimentação e reflexo de horas extras em férias indenizadas, têm natureza indenizatória, sendo, portanto isentos da incidência de IR;

(iii) os valores recebidos a título de devolução de descontos já haviam sido tributados e, portanto, não configurariam rendimentos, o que excluiria a incidência do IR;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11070.001957/2002-36
Acórdão nº : 106-15.392

(iv) a multa de ofício e os juros deveriam ser excluídos por serem extremamente onerosos ao Recorrente.

Arrolamento de bens às fls. 73.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11070.001957/2002-36
Acórdão nº : 106-15.392

VOTO VENCIDO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O Recurso é tempestivo e o requisito do artigo 33, §2º, do Decreto nº 70.235/72 foi devidamente preenchido (fls. 73).

Preliminarmente, com relação à responsabilidade da fonte pagadora pela retenção do IR devido, referente aos rendimentos percebidos pelo Recorrente, entendo que não assiste razão o Recorrente. Explico.

A responsabilidade do contribuinte em oferecer à tributação os rendimentos auferidos se dá tão-somente quando da entrega da Declaração de Ajuste Anual. No caso de substituição tributária, pela qual a fonte pagadora se obriga a reter o IR quando do pagamento de rendimentos ao contribuinte, a responsabilidade da fonte perdura desde o momento do pagamento até a data da entrega da Declaração de Ajuste Anual, nos termos do art. 722 do RIR, que assim prevê:

"Art. 722. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Decreto-Lei nº. 5.844, de 1943, art. 103)."

Nesse sentido, se a autuação se der entre o momento do pagamento ao contribuinte, mas antes do prazo para a entrega da Declaração de Ajuste Anual, a responsabilidade é integralmente da fonte pagadora. Contudo, se a autuação se der depois da Declaração de Ajuste Anual, a responsabilidade passa a ser do contribuinte, uma vez que este tem a obrigação de oferecer seus rendimentos à tributação, seja ela feita mediante retenção na fonte ou recolhimento pelo próprio contribuinte. Tal entendimento foi firmado pelo Parecer Normativo nº 01/2002.

No caso em tela, a fonte pagadora não reteve o IR sobre rendimentos tributáveis e a autuação se deu após o prazo para entrega da Declaração de Ajuste



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11070.001957/2002-36
Acórdão nº : 106-15.392

Anual, tomando assim, o Recorrente, responsável pelo recolhimento do tributo, bem como de todos os encargos legais decorrentes da intempestividade de seu pagamento.

Diante do exposto, afasto a preliminar de ilegitimidade do Recorrente de figurar como responsável pelo recolhimento do IR devido.

No mérito, o Recorrente afirma que os rendimentos recebidos a título de ajuda-alimentação estão isentos da incidência do IR, tendo em vista o seu caráter indenizatório. Contudo, como bem assentado na decisão de primeira instância, não entendo que tais verbas possuam caráter eminentemente indenizatório, no sentido de recomposição patrimonial e que dariam azo à não incidência do imposto ou, melhor, a isenção do mesmo.

Em sentido diverso entendo quanto aos reflexos de horas extras em férias indenizadas. Cumpre mencionar que o Ato Declaratório da SRF nº 14 de 2005 prevê que não incide IR sobre os rendimentos recebidos, em pecúnia, como indenização decorrente da impossibilidade de fruição de férias, por necessidade de serviço.

Ademais, filio-me à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consignada nos embargos de divergência em RESP nº 515.148 no sentido que: *as férias não gozadas, licenças prêmio convertidas em pecúnia, irrelevantes se decorreram ou não por necessidade de serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de PDV (Plano de Demissão Voluntária), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho* teriam amparo na previsão isencional encartada no artigo 6º, V, da Lei nº 7.713/88.

Com relação à devolução dos descontos, o Recorrente afirma que já haviam sido tributados anteriormente e que, portanto, não constituiriam rendimentos, mas sim reconstituição patrimonial. Entretanto, o Recorrente não fez prova nesse sentido. Assim, não se pode deduzir, simplesmente, que tais verbas já foram, de fato, tributadas no passado. Isto posto, não havendo o Recorrente provado a sua alegação, deve-se incidir o IR sobre os valores recebidos a título de devolução de descontos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11070.001957/2002-36
Acórdão nº : 106-15.392

O Recorrente requer, ainda, o afastamento da multa moratória, bem como dos juros, tendo em vista que é pessoa pobre e que, portanto, a aplicação desses encargos o onerariam excessivamente.

Tal argumento, entretanto, não deve prosperar. A aplicação das penalidades por descumprimento de obrigações tributárias é objetiva, não podendo se fazer distinções com base em critérios subjetivos, tal como a condição financeira do contribuinte.

Nesse sentido, a multa de ofício deve ser aplicada no percentual de 75%, nos termos do artigo 957, I do RIR. O juros de mora devidos têm como base a taxa SELIC e devem ser aplicados pela previsão do artigo 953 do RIR.

Pelo exposto, dou Provimento ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente a exigência fiscal.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 2006.


JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11070.001957/2002-36
Acórdão nº : 106-15.392

VOTO VENCEDOR

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Redatora designada

Discordo do voto do Ilustre Conselheiro Relator, apenas, quanto a não tributação do valor de R\$ 7.600,00 recebido a título de "REFLEXOS HE EM FÉRIAS INDENIZADAS".

O Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999, que consolida as normas tributárias vigentes, no inciso II do art. 43, assim preceitua:

Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

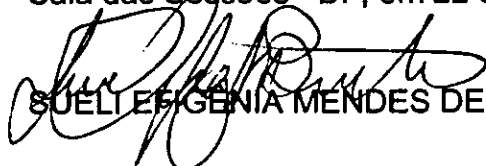
(...)

II - férias, inclusive as pagas em dobro, transformadas em pecúnia ou indenizadas, acrescidas dos respectivos abonos;

Dessa forma, até a edição de norma legal que reconheça a isenção dos valores incidentes sobre férias, em obediência aos artigos 97, inciso VI, e 111, I da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, incide imposto sobre os rendimentos recebidos a este título.

Posto isso, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 2006.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO